



CÂMARA MUNICIPAL DE CANGUÇU

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua General Osório, 979 – Canguçu – RS – Cep: 96.600-000 -

ATA Nº 02/2023 – PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO – EDITAL Nº 01/2023

Aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte três às treze horas, reuniram-se no Setor da Secretaria da Câmara Municipal de Vereadores de Canguçu, Estado do Rio Grande do Sul, os componentes da Comissão de Avaliação, nomeados pela Portaria nº. 1.009 de 24 de Outubro de 2023: Herick Maia Ludtke – titular, André Marcelo Coelho da Silva – titular e Loiva Neitzke Bersch – titular, para analisarem o Recurso Nº 01/2023 da candidata 04 – Eloisa Arlete Paraiba Fraga. Objeto: Solicitação de recontagem do tempo de experiência. Após análise, foi decidido pelo indeferimento do recurso. Justificativa: entendeu-se que as atribuições do cargo apontado, Agente Educacional II – Administração Escolar, no qual a candidata desempenhou suas funções no período de 14/10/2003 a 29/01/2009, 01/08/2010 a 31/05/2011 e 01/09/2016 a 31/05/2023, não são compatíveis com a função de servidor da área de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Canguçu.

ANDRÉ MARCELO COELHO DA SILVA

HERICK MAIA LUDTKE

LOIVA NEITZKE BERSCH



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CANGUÇU
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO IV – EDITAL Nº. 001/2023

FORMULÁRIO PARA RECURSO

À Comissão de Processo Seletivo Simplificado:

1. IDENTIFICAÇÃO

Nome: Elvise Arlete Parais-Fraga Inscrição: 04

2. RAZÕES DO RECURSO

Solicito recontagem do Tempo
de experiência.

Canguçu, 07/11/2023

Assinatura do Candidato



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

5ª COORDENADORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL CANGUÇU


Email :ete.cangucu@gmail.com

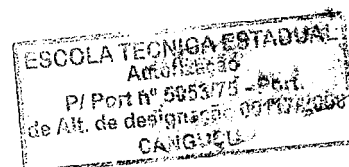
Rua Silveira Martins, 351-Fone/Fax (53)3252-1312 CEP 96600-000 Canguçu – RS

Declaração

Declaro para os devidos fins que Eloisa Arlete Paraiba Fraga, CPF 457.928.870-04, desempenhou suas funções do cargo de Agente Educacional II- Administração Escolar neste estabelecimento de ensino, no período de 14/10/2003 a 29/01/2009, 01/08/2010 a 31/05/2011 e 01/09/2016 a 31/05/2023, sendo que neste último período auxiliou a responsável pelo setor de Recursos Humanos da Escola, nas funções de RH, e no período de 30/12/2018 a 30/12/2021 estando como vice diretora atuando com a efetividade, carga horária e reuniões com os servidores, além de inserir informações referentes à estes no sistema escolar de RH do Estado do RS.

Canguçu, 07 de novembro de 2023


Admilson Martins da Rosa
Vice diretor
ID 2724235/02





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete de Consultoria Legislativa

6. Promover programas de educação alimentar e nutricional, visando os alunos, os pais, os professores, os funcionários e equipe(s) diretiva(s). (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

7. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela SEDUC/CRE. (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

8. Participar de reuniões de planejamento e formação promovidas pela Escola, CRE e SEDUC. (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

9. Desenvolver suas atribuições junto aos estabelecimentos de ensino sob a jurisdição da respectiva CRE onde estiver lotado. (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

10. Executar tarefas afins, inclusive as editadas no respectivo regulamento da profissão. (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO: (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

- ESCOLARIDADE: Técnico em Nutrição de nível médio. (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

- OUTROS: Outras condições estabelecidas em Edital. (Incluído pela Lei n.º 14.448/14)

- CATEGORIA: AGENTE EDUCACIONAL II - Administração Escolar

DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES: Atividades de nível médio, de relativa complexidade, envolvendo a execução de tarefas próprias de estabelecimento de ensino.

DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES:

1. Planejar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas e de secretaria dos estabelecimentos de ensino;

2. Manter em dia a escrituração, preencher boletins estatísticos, lavrar e assinar atas, receber, redigir e expedir correspondências em geral dos estabelecimentos de ensino;

3. Elaborar e distribuir boletins de notas, histórico escolar e outros similares;

4. Lavrar termos de abertura e de encerramento dos livros de escrituração dos estabelecimentos de ensino;

5. Redigir e subscrever, de ordem de Direção, editais de chamada, matrículas e outros similares;

6. Classificar, protocolar e arquivar papéis, documentos e correspondências e registrando entrada, saída e movimentação de expedientes;

7. Manter atualizados os assentamentos referentes ao corpo docente e discente;

8. Organizar e manter atualizados prontuários de legislação referente ao ensino;

9. Receber, conferir e distribuir material necessário ao trabalho, de acordo com normas predeterminadas;

10. Manter atualizado o registro de material de consumo e efetuar tombamento do material permanente, registrando os dados e avarias;

11. Executar trabalhos de mecanografia e reprografia;

12. Executar outras tarefas semelhantes.

QUALIFICAÇÃO ESSENCIAL PARA A SELEÇÃO:

- ESCOLARIDADE: ensino médio completo;

- OUTROS: condições especiais estabelecidas em edital.

~~Art. 5º - A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:~~

Art. 5º A autonomia da gestão administrativa, financeira e pedagógica dos estabelecimentos de ensino será assegurada: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

~~I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;~~

I - pela indicação do Diretor e do(s) Vice-Diretor(es), mediante votação direta da comunidade escolar; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12/12)

II - pela escolha de representantes de segmentos da comunidade no Conselho Escolar;

III - pela garantia de participação dos segmentos da comunidade nas deliberações do Conselho Escolar;

IV - pela atribuição de mandato ao Diretor indicado, mediante votação direta da comunidade escolar;

V - pela destituição do Diretor, na forma regulada nesta lei.

Seção II

Dos Diretores e Vice-Diretores

~~Art. 6º - A administração do estabelecimento de ensino será exercida pelo Diretor e pelo(s) Vice-Diretor(es), em consonância com as deliberações do Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.~~

Art. 6º A administração do estabelecimento de ensino será exercida por uma Equipe Diretiva - ED - integrada pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Coordenador Pedagógico que deverá atuar de forma integrada e em consonância com as deliberações do Conselho Escolar. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

~~Art. 7º - Os Diretores das escolas públicas estaduais poderão ser indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta.~~

Art. 7º Os Diretores e os Vice-Diretores das escolas públicas estaduais serão indicados pela comunidade escolar de cada estabelecimento de ensino, mediante votação direta por meio de chapa. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

~~Parágrafo único - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino.~~

§ 1º - Entende-se por comunidade escolar, para efeito desta lei, o conjunto de alunos, pais ou responsáveis por alunos, membros do Magistério e demais servidores públicos, em efetivo exercício no estabelecimento de ensino. (Renumerado pela Lei n.º 11.695/01)

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por servidor o integrante do Quadro de Servidores de Escola, criado pela Lei n.º 11.407, de 6 de janeiro de 2000. (Incluído pela Lei n.º 11.695/01)

Art. 8º - São atribuições do Diretor:

I - representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;

II - coordenar, em consonância com o Conselho Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do projeto administrativo-financeiro-pedagógico, através do Plano Integrado de Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria da Educação;

III - coordenar a implementação do Projeto Pedagógico da Escola, assegurando sua unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;

IV - submeter ao Conselho Escolar, para apreciação e aprovação, o Plano de Aplicação dos recursos financeiros;

V - submeter à aprovação da Secretaria da Educação o Plano Integrado da Escola;

VI - organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas especificações, submetendo-o à apreciação do Conselho Escolar e indicar à Secretaria da Educação os recursos humanos disponíveis para fins da convocação de que trata o art. 56, da Lei n.º 6.672, de 22 de abril de 1974, com a redação dada por esta lei, mantendo o respectivo cadastro atualizado, assim como os registros funcionais dos servidores lotados na escola;

VII - submeter ao Conselho Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentar, a prestação de contas prevista no artigo 73;

VIII - divulgar à comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

IX - coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiras desenvolvidas na escola;

~~X - apresentar, anualmente, ao Conselho Escolar os resultados da avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;~~

X - realizar, anualmente, os procedimentos do Sistema Estadual de Avaliação e apresentar seus resultados, juntamente com aqueles decorrentes da avaliação externa e interna, ao Conselho Escolar, bem como as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas; (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

XI - apresentar, anualmente, à Secretaria da Educação e à comunidade escolar a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Integrado de Escola, a avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

XII - manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;

XIII - dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emanadas dos órgãos do Sistema de Ensino;

XIV - cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XV - coordenar os procedimentos referentes ao recebimento, execução, prestação de contas e aplicação dos recursos financeiros transferidos às escolas por órgãos federais, estaduais, municipais ou doações para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 41 desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 13.990/12)

~~Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.~~

~~Art. 9º - O período de administração do Diretor corresponde a mandato de 3 (três) anos, permitidas reconduções. (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)~~

~~Parágrafo único - A posse do Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação.~~

Art. 9º O período de administração do Diretor e do Vice-Diretor corresponde a mandato de três anos, permitida uma recondução sucessiva. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 1º A posse do Diretor e do Vice-Diretor ocorrerá ao final do ano letivo, em data a ser marcada pela Secretaria da Educação. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

§ 2º A frequência, antes da posse, do Diretor e do Vice-Diretor escolhidos a curso de gestão escolar de, no mínimo quarenta horas, promovido pela Secretaria da Educação do Estado,

é considerada parte do processo de indicação da direção da escola. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

~~Art. 10 – A vacância da função de Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte.~~

Art. 10. A vacância da função de Diretor ou de Vice-Diretor ocorrerá por conclusão da gestão, renúncia, destituição, aposentadoria ou morte. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

~~Parágrafo único – A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença Saúde, Licença Gestante e Licença Saúde Família, implicarão na vacância da função.~~

Parágrafo único - A decisão final desfavorável ao candidato, em recurso sobre impugnação de registro de candidatura e o seu afastamento por período superior a 2 (dois) meses, excetuando-se os casos de Licença para Tratamento de Saúde, Licença à Gestante, Licença à Adotante, Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família e Licença para Concorrer a Mandato Público Eletivo, implicará vacância da função. (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)

~~Art. 11 – Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no artigo 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no prazo máximo de 10 (dez) dias letivos.~~

Art. 11. Ocorrendo a vacância da função de Diretor, excetuada a hipótese prevista no art. 12, iniciar-se-á o processo de nova indicação, conforme o previsto nos arts. 22, 23 e 24 desta Lei, no prazo máximo de dez dias letivos. (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)

Parágrafo único - No caso do disposto neste artigo, a Direção indicada completará o mandato de seu antecessor.

~~Art. 12 – Ocorrendo a vacância da função de Diretor, nos 6 (seis) meses anteriores ao término do período, completará o mandato:~~

Art. 12 - Ocorrendo a vacância da função de Diretor, no ano anterior ao término do período, completará o mandato: (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)

I - o Vice-Diretor, substituto legal do Diretor;

~~II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço no Magistério Público Estadual;~~

II - no impedimento do Vice-Diretor referido no inciso anterior e, havendo mais de um Vice-Diretor, dentre estes, o que tiver mais tempo de serviço público estadual; (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)

~~III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço no Magistério Público Estadual.~~

III - não havendo Vice-Diretor(es) ou no impedimento deste(s), o membro do Magistério ou servidor, em exercício no estabelecimento de ensino, com mais tempo de serviço público estadual, respectivamente. (Redação dada pela Lei n.º 11.695/01)

~~Art. 13 – A destituição do Diretor indicado somente poderá ocorrer motivadamente:~~

Art. 13. A destituição do Diretor ou do Vice-Diretor indicados somente poderá ocorrer motivadamente: (Redação dada pela Lei n.º 13.990/12)